



PROCESSO Nº 2839292025-2 - e-processo nº 2025.000605406-6

ACÓRDÃO Nº 366/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA E BAIXADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL INEXIGÍVEL NO PERÍODO DE BAIXA E CANCELAMENTO - PRESUNÇÃO NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DE PARTE DAS ACUSAÇÕES - RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INSCRITO REGULARMENTE - OPERAÇÕES NÃO LANÇADAS NO CURSO DE OUTUBRO DE 2022 - PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL - DEVER DE ESCRITURAR A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DO MÊS NA EFD - AUSÊNCIA DE PROVA ELISIVA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Durante o período em que o contribuinte estiver com inscrição estadual cancelada e baixada, por não ser considerado como inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, à luz do RICMS/PB, está impedido de realizar a escrituração fiscal digital, enquanto enquadrado em tal situação.

- Restabelecida a condição de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, surge o dever de escriturar a totalidade das operações do mês, que compreende o período entre o primeiro e o último dia, na forma do art. 4, do Decreto Estadual nº 30.478/2009.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para, reformando em parte a decisão recorrida, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005675/2025-49, lavrado em 23 de dezembro de 2025 contra a empresa IBEM – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.902,29, sendo R\$ 1.658,45 de ICMS e R\$ 1.243,84 de multa.

Ao tempo em que, cancelo, por improcedente nos termos da fundamentação, o montante de R\$ 101.963,24, sendo R\$ 58.264,70 de ICMS e R\$ 43.698,54 de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 2839292025-2 - e-processo nº 2025.000605406-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA E BAIXADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL INEXIGÍVEL NO PERÍODO DE BAIXA E CANCELAMENTO - PRESUNÇÃO NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DE PARTE DAS ACUSAÇÕES - RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INSCRITO REGULARMENTE - OPERAÇÕES NÃO LANÇADAS NO CURSO DE OUTUBRO DE 2022 - PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL - DEVER DE ESCRITURAR A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DO MÊS NA EFD - AUSÊNCIA DE PROVA ELISIVA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Durante o período em que o contribuinte estiver com inscrição estadual cancelada e baixada, por não ser considerado como inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, à luz do RICMS/PB, está impedido de realizar a escrituração fiscal digital, enquanto enquadrado em tal situação.

- Restabelecida a condição de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, surge o dever de escriturar a totalidade das operações do mês, que compreende o período entre o primeiro e o último dia, na forma do art. 4, do Decreto Estadual nº 30.478/2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013 contra decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005675/2025-49, lavrado em 23 de dezembro de



2025 em desfavor da empresa IBEM – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., já qualificada nos autos.

Constam da peça acusatória a seguinte denúncia:

"0720 – FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis."

O crédito tributário foi constituído no valor total de R\$ 104.865,53, sendo R\$ 59.923,15 de ICMS e R\$ 44.942,38 de multa por infração, relativo aos períodos de março de 2021 e julho, agosto, setembro e outubro de 2022, conforme demonstrativos que relacionam 35 (trinta e cinco) documentos fiscais de entrada, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB e art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

A autuada apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese: (i) a multiplicidade de atividades econômicas por ela exercidas, em sua maioria alheias ao ICMS; (ii) a suspensão de sua inscrição estadual no período de 12 de janeiro de 2020 a 5 de outubro de 2022, circunstância que a teria impedido de transmitir a Escrituração Fiscal Digital e de realizar operações de circulação de mercadorias; e (iii) a incompatibilidade entre o objeto das notas fiscais de entrada, referentes a bens do ativo imobilizado e de uso e consumo, e a presunção de saídas tributáveis.

Foram distribuídos ao julgador fiscal, que decidiu pela procedência integral do lançamento, nos termos da ementa que ora se transcreve:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. – A falta de recolhimento do ICMS decorrente da não escrituração de notas fiscais de entrada incorre em infração pelo descumprimento dos artigos 158, inciso I, e 160, inciso I, combinado com o artigo 646 do RICMS/PB. – Constatada a omissão de lançamentos de documentos fiscais de entrada, aplica-se a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos do artigo 3º, § 8º, da Lei Estadual nº 6.379/1996. – O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar as infrações dispostas no auto de infração, restando mantido o lançamento de ofício por força do artigo 56, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.094/2013. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE".

Na sequência, a autuada interpôs recurso voluntário, em que aduz, em síntese: (i) que a atividade principal e a maior parte das atividades secundárias constantes de seu objeto social estão alheias à tributação pelo ICMS, sujeitando-se ao



ISSQN; (ii) que, no período autuado, permaneceu com a inscrição estadual suspensa, estando vedada, por orientação da própria SEFAZ/PB, a transmissão da Escrituração Fiscal Digital, sem que houvesse procedimento substitutivo normativamente previsto; (iii) que a decisão recorrida criou, casuisticamente, dever instrumental sem respaldo legal ao afirmar que lhe cabia escriturar livros fiscais em papel ou buscar as vias administrativas adequadas; (iv) que a ausência de registro na EFD não pode ser automaticamente equiparada à ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada; (v) que as receitas auferidas no período decorreram de prestações de serviços submetidas ao ISSQN, regularmente declaradas ao Município de Queimadas, em montante superior ao somatório das notas fiscais de entrada; (vi) que a fiscalização não promoveu qualquer segregação entre receitas municipais e estaduais, o que acarretaria iliquidez e incerteza do crédito tributário, na linha dos Acórdãos nº 508/2020 e nº 167/2022 deste Conselho; (vii) que, ao final, seja provido o recurso para extinguir o crédito tributário constituído, na forma do art. 156, IX, do CTN.

Remetidos os autos a este Conselho, foram-me distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é cabível e tempestivo. A ciência da decisão singular ocorreu em 9 de julho de 2026, por meio do DT-e, e o recurso foi protocolizado dentro do prazo contínuo de 30 (trinta) dias, em 6 de agosto de 2026.

A controvérsia se relaciona com a possibilidade de a administração fazendária exigir de contribuinte com inscrição estadual cancelada o recolhimento de ICMS, por via da presunção de omissão de saídas pretéritas tributáveis pela não contabilização da ocorrência de entrada de mercadorias.

Inicialmente, a referida presunção legal está prevista art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e reproduzida, no plano regulamentar, pelo art. 646 do RICMS/PB, cuja redação deste se transcreve:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;



IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Na forma do art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, a presunção legal articula dois momentos. Há primeiro, um fato conhecido, que a lei exige seja demonstrado pela fiscalização e que, neste caso, consiste na entrada não contabilizada, consoante identificou a fiscalização ao elencar as notas fiscais de aquisição. Em seguida, a conclusão que a lei autoriza extrair dessa constatação é a de que houve a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis cujas receitas auferidas justificam o desembolso financeiro das aquisições não contabilizadas.

Nessas hipóteses, o que é alvo de tributação é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Por ser uma presunção legal relativa, a norma assegura ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Na mesma linha, a Súmula nº 2 deste CRF/PB impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição:

SÚMULA Nº 02 – NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Por sua vez, a obrigatoriedade de realizar o completo registro das notas fiscais de mercadorias adquiridas e vendidas nos livros fiscais é do contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, como se depreende art. 4º do Decreto Estadual nº 30.478/2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato



COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

No caso em análise, a Recorrente não negou a realização da aquisição das mercadorias, mas afirmou que o seu registro não foi realizado em virtude de que, nos períodos autuados pela fiscalização de março de 2021 e julho, agosto, setembro e outubro de 2022, sua inscrição estadual estava cancelada.

Consultando o cadastro simplificado do contribuinte no ATF, constata-se que a afirmação da Recorrente quanto ao cancelamento da sua inscrição estadual nos períodos autuados é procedente, conforme telas abaixo:

Data de Emissão: 21/09/2026 13:33:02								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
01/01/2013	27/01/2014	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS DE ACO LTDA	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS
27/01/2014	02/06/2014	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS DE ACO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS
02/06/2014	01/01/2015	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2015	16/03/2016	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
16/03/2016	06/05/2017	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
06/05/2017	13/08/2019	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
13/08/2019	15/08/2019	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
15/08/2019	11/01/2020	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
11/01/2020	08/03/2022	CONSTRUCOES PRE FABRICADAS EM ACO LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE



Data de Emissão: 21/09/2026 13:33:02								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
08/03/2022	19/05/2022	IBEM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS
19/05/2022	05/10/2022	IBEM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS
05/10/2022	---	IBEM - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS

De fato, não há como prevalecer a autuação para período de março de 2021 e julho, agosto, setembro de 2022, uma vez que a Recorrente, neste intervalo de tempo, estava com sua inscrição estadual cancelada. A obrigação de escriturar os livros fiscais, como visto, é direcionada somente ao contribuinte com inscrição estadual regular.

Isso porque, consoante dispõe o art. 140, §1º, do RICMS/PB, a empresa com inscrição estadual cancelada implica considerá-la como contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, de modo que deve se regularizar antes de reiniciar as atividades, na forma dos arts. 119, XV e 120 do RICMS/PB.

A solução para afastar a autuação dos lançamentos realizados em março de 2021 e julho, agosto e setembro de 2022 encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, notadamente com base no Acórdão nº 516/2022 e no Acórdão nº 204/2022 que rejeitaram a denúncia de ausência de lançamento das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais para denunciados não obrigados, seja por estar com a inscrição estadual cancelada, seja por ser optante de regime de tributação simplificado do SIMEI.

Contudo, a exigência apenas subsiste quanto ao lançamento de outubro de 2022 que alcança as NF nº 8.720, NF nº 601 e NF nº 12.800, com repercussão fiscal de R\$ 2.902,29, sendo R\$ 1.658,45 de ICMS e R\$ 1.243,84 de multa.

Dado que a inscrição estadual tornou-se ativa a partir de outubro de 2022, a Recorrente passou a ser considerada como contribuinte inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de forma que deveria ter realizado a escrituração fiscal obrigatória de todas as operações realizadas em outubro na EFD, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 30.478/2009, que obriga em seu *caput* o lançamento da “*totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*”

Em conclusão, mantenho somente a exigência do lançamento efetuado para o mês de outubro, que é composto pelas NF nº 8.720 (R\$ 860,40 de ICMS; R\$ 645,30 de multa), NF nº 601 (R\$ 763,56 de ICMS; R\$ 572,67 de multa) e NF nº 12.800 (R\$ 34,49 de ICMS; R\$ 25,87 de multa), devendo ser recolhido o valor de R\$ 1.658,45



de ICMS, com acréscimo da multa de 75% (art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/1996), conforme ilustração de tabela abaixo:

Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multa	
	Início	Fim	Base Cál. (R\$)	Alíq. (%)	Valor (R\$)	Perc. (%)	Valor (R\$)
0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO	01/03/2021	31/03/2021	4.083,00	18,00	734,94	75,00	551,21
	01/07/2022	31/07/2022	3.500,00	18,00	630,00	75,00	472,50
	01/08/2022	31/08/2022	23.444,53	18,00	4.220,02	75,00	3.165,02
	01/09/2022	30/09/2022	292.665,21	18,00	52.679,74	75,00	39.509,81
	01/10/2022	31/10/2022	9.213,60	18,00	1.658,45	75,00	1.243,84
Total					59.923,15		44.942,38
Total cancelado (após cancelados os lançamentos de 01/2021; 07/2022; 08/2022; 09/2022)					58.264,70		43.698,54
Total mantido (mantida a exigência do lançamento de 10/2022)					1.658,45		1.243,84

Destaco, por fim, que houve a aplicação do percentual de 75%, em razão da *novatio legis in mellius* operada pela Lei nº 12.788/2023, que alterou o percentual de aplicação da multa referente ao inciso V do art. 82, Lei nº 6.379/1996, atraindo a regra da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para, reformando em parte a decisão recorrida, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005675/2025-49, lavrado em 23 de dezembro de 2025 contra a empresa IBEM – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.902,29, sendo R\$ 1.658,45 de ICMS e R\$ 1.243,84 de multa.

Ao tempo em que, cancelo, por improcedente nos termos da fundamentação, o montante de R\$ 101.963,24, sendo R\$ 58.264,70 de ICMS e R\$ 43.698,54 de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

Matheus Rocha Campos de Souza Neto Pogliese
Conselheiro Relator